SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124517 - SP (2026/0360858-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE PAIVA PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a reiteração de impetração sem alteração fática relevante impede o exame do mérito por configurar supressão de instância, somente superável diante de flagrante ilegalidade.

2. A legalidade da prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada, baseada em elementos objetivos que evidenciem o *periculum libertatis* e a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, sendo insuficiente a mera referência à gravidade abstrata do delito.

3. A adoção de medidas cautelares diversas da prisão reclama a demonstração de adequação e suficiência à luz das circunstâncias do caso, não se aplicando quando persistem riscos atuais e específicos de reiteração delitiva.

4. No caso, a impetração reproduziu pretensão já apreciada na origem, sem alteração fática, não se constatando flagrante ilegalidade que permitisse superar o óbice processual. A prisão preventiva foi mantida com base na apreensão de numerário expressivo e de porções de cocaína e *ice* em contexto de deslocamento associado ao tráfico, somada à reincidência específica e à condenação anterior, evidenciando risco concreto à ordem pública e inadequação de medidas alternativas.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60783330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ac72c4c-7d8c-4cd3-869b-026554adceef

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ac72c4c-7d8c-4cd3-869b-026554adceef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124517 - SP (2026/0360858-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE PAIVA PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a reiteração de impetração sem alteração fática relevante impede o exame do mérito por configurar supressão de instância, somente superável diante de flagrante ilegalidade.

2. A legalidade da prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada, baseada em elementos objetivos que evidenciem o *periculum libertatis* e a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, sendo insuficiente a mera referência à gravidade abstrata do delito.

3. A adoção de medidas cautelares diversas da prisão reclama a demonstração de adequação e suficiência à luz das circunstâncias do caso, não se aplicando quando persistem riscos atuais e específicos de reiteração delitiva.

4. No caso, a impetração reproduziu pretensão já apreciada na origem, sem alteração fática, não se constatando flagrante ilegalidade que permitisse superar o óbice processual. A prisão preventiva foi mantida com base na apreensão de numerário expressivo e de porções de cocaína e *ice* em contexto de deslocamento associado ao tráfico, somada à reincidência específica e à condenação anterior, evidenciando risco concreto à ordem pública e inadequação de medidas alternativas.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59739983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: 418fd969-f3c9-47fb-818b-8f414e38de84

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DE PAIVA PIMENTA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 173):

> HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NA ORIGEM POR REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA.
> Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que há fato novo apto a afastar a reiteração da impetração, consubstanciado em documentação inédita que comprova a origem lícita do numerário apreendido e o exercício de atividade comercial de compra e revenda de perfumes importados, o que autoriza o conhecimento do *writ*.

Argumenta que a prisão preventiva padece de ausência de fundamentação concreta, em violação do art. 315 do Código de Processo Penal, pois o decreto se limitou à materialidade e aos indícios de autoria, com menção genérica à reincidência, sem fatos novos ou contemporâneos que demonstrem o *periculum libertatis*.

Sustenta que a reduzida quantidade de droga apreendida – 2,9 g de cocaína e 2,34 g de *ice* – não justifica a segregação, mesmo diante de reincidência, sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão, em conformidade com precedentes da Sexta Turma.

Defende que os documentos sobre a origem lícita do numerário e a atividade comercial lícita do paciente não foram valorados, esvaziando o suporte fático do decreto cautelar.

Pede a reconsideração da decisão agravada, o afastamento do óbice de reiteração e, no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com imposição de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial. Assentou que o Tribunal de origem não conheceu do *writ* por reiteração de impetração, sem alteração fática relevante, o que impede o reexame da mesma controvérsia sob pena de

Documento eletrônico VDA59739983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: 418fd969-f3c9-47fb-818b-8f414e38de84

supressão de instância. Afirmou que não houve prévio enfrentamento das questões pela Corte de origem, razão pela qual não seria possível apreciá-las nessa sede.

Nesse ponto, é indevida a supressão de instância. A questão da prisão foi decidida pelo Tribunal estadual em outro julgado, no HC n. 2179704-31.2026.8.26.0000, e esse acórdão não foi impugnado. Também não enxergo negativa de prestação jurisdicional. Os alegados fatos novos a justificar nova análise da custódia cautelar do recorrente fogem dos estreitos limites do *habeas corpus*.

Além disso, não se verificou flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual. Conforme destacado, o paciente foi preso em flagrante por tráfico em 15/7/2026, com apreensão de R$ 30.789,50, 2,9 g de cocaína e 2,34 g de *ice*, no interior de veículo locado, em deslocamento rumo ao Paraguai. A prisão foi convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração, evidenciado pela reincidência específica por tráfico e condenação anterior por cárcere privado, bem como pelo contexto da apreensão do numerário e das drogas (fls. 174/175).

Logo, conclui-se que a custódia cautelar está adequadamente fundamentada em elementos concretos, revelando a insuficiência de medidas cautelares diversas, à luz da firme jurisprudência desta Corte (fls. 174/175).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59739983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: 418fd969-f3c9-47fb-818b-8f414e38de84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.517 / SP

Número Registro: 2026/0360858-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15105163020268260378 21815074920268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE NOVAES DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO DE PAIVA PIMENTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO DE PAIVA PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:03
Código de Controle do Documento: e9831b5f-24b5-4702-9844-bac81b127de0

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:03
Código de Controle do Documento: e9831b5f-24b5-4702-9844-bac81b127de0